DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Razões de Veto 2
Procuradoria-Geral do Município 4
Pareceres 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Ordinária Nº 1638
8 de julho de 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.387, de 29 de novembro de 2017

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.387, de 29 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Excetuam-se das disposições desta Lei todos os veículos que, dentro das condições especificadas a seguir, tenham necessidade de transitar nas

vias e logradouros públicos do Município de Colômbia e Povoado de Laranjeiras:

I – urgências e/ou emergências, para veículos do Corpo de Bombeiros, os destinados a atendimento ou abastecimento a unidades de saúde e manutenção de redes de comunicação, energia, água e esgoto;

II – coleta regular de lixo efetuada pelo Município ou seus contratados para tal;

III – obras e serviços de manutenção na via pública, bem como o transporte ou a remoção de materiais, máquinas e equipamentos destinados para tal;

IV – socorro mecânico para veículos que necessite do serviço dentro da área urbana;

V – mudanças, transporte de valores e correios;

VI – carga e descarga de materiais e produtos;

VII – passagem ou pernoite para motoristas residentes no Município.

Parágrafo único. Fica permitido o trânsito de caminhões pesados exclusivamente na Avenida 11 e na Rua 2 do Povoado de Laranjeiras. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 8 de julho de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 08/07/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 08/07/2025.

.....

Razões de Veto

Veto Nº 1/2025
8 de julho de 2025
Mensagem de veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº.003 de 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Exposição de Motivos, por meio da qual dou ciência do veto integral aposto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003, de 30 de junho de 2025, que “dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no Município de Colômbia”.

Após criteriosa análise técnica e jurídica promovida pela Procuradoria Jurídica do Município, que se manifesta de forma fundamentada pelo acolhimento do veto, constata-se a existência de **vícios formais e materiais de inconstitucionalidade** que impedem a sanção da matéria.

Sob o aspecto formal, o projeto incorre em vício de iniciativa, por tratar de tema que implica ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública e da rede municipal de ensino, o que é competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 2º e 84, II e VI, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis ao Município por força do art. 144 da Carta Estadual. O projeto, embora de boa intenção, cria obrigações administrativas e demanda atuação da Secretaria Municipal de Educação, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

No aspecto material, a proposição viola o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, ao privilegiar, mesmo que de forma aparentemente facultativa, a promoção da religião cristã em detrimento das demais manifestações religiosas. O Estado, enquanto ente neutro em matéria de fé, não pode subvencionar, estimular ou sugerir a adoção de conteúdo confessional específico no ambiente educacional, ainda que com fins culturais ou históricos, sob pena de violar também os princípios da igualdade, impessoalidade e interesse público.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente e análogo julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2219902-57.2019.8.26.0000), declarou inconstitucional lei municipal de teor praticamente idêntico, oriunda do Município de Taquaritinga/SP, adotando os mesmos fundamentos ora reconhecidos neste veto, reforçando a necessidade de obediência à jurisprudência consolidada e à ordem constitucional vigente.

Diante dessas razões, decido por vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, por contrariar dispositivos constitucionais de observância obrigatória.

Encaminho a presente exposição a esta respeitável Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável, para as providências cabíveis.

Colômbia, Gabinete do Prefeito, 8 de julho de 2025.
JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal

.....

PGM
Procuradoria-Geral
do Município

PARECER Nº. 70/2025

PROCEDÊNCIA: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: EVANDRO MAXIMIANO VIANA

EMENTA: Direito Constitucional e Educacional – Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025 – Proposta de utilização da Bíblia como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Colômbia/SP – Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa – Usurpação de competência do Chefe do Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração – Inconstitucionalidade material – Ofensa à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, impessoalidade, finalidade e interesse público – Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Necessidade de veto integral da proposição legislativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta à solicitação de análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 003, de 30 de junho de 2025, de iniciativa da Câmara Municipal de Colômbia/SP, através de autoria do Vereador Aparecido Daniel Pimenta.

PGM
Procuradoria-Geral do Município

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no âmbito do Município de Colômbia/SP.

A presente análise técnica-jurídica, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência dominante, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visa aprofundar-se na constitucionalidade formal e material da proposta legislativa, apontando as incompatibilidades com o ordenamento jurídico pátrio.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A despeito da aparente boa intenção subjacente ao Projeto de Lei, uma análise aprofundada revela vícios de inconstitucionalidade, tanto de natureza formal (quanto à forma de sua propositura e competência legislativa) quanto material (quanto ao seu conteúdo e sua afronta a princípios fundamentais).

É imperioso reconhecer que a proposição legislativa, em sua essência, pode ter sido motivada por uma legítima intenção de valorizar aspectos culturais e morais que a Bíblia, enquanto texto de profunda relevância histórica e literária, representa para uma parcela significativa da população. Respeita-se, ademais, a doutrina cristã, seus símbolos e as inegáveis referências que ela legou e continua a legar à cultura e à civilização em escala global.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro, ao longo de sua evolução constitucional, fez uma opção fundamental pela laicidade do Estado (o que significa, por exemplo, que o Estado não tem uma religião oficial, não pode financiar cultos, nem promover uma fé específica em detrimento de outras, garantindo a liberdade de crença e de não crença a todos os cidadãos).

Essa escolha constitucional impõe limites claros à atuação estatal, vedando a preferência ou o privilégio de determinada conduta religiosa ou de um texto

PGM
Procuradoria-Geral
do Município

sagrado específico em detrimento da pluralidade de crenças e convicções presentes na sociedade.

Para tanto, socorremo-nos da sólida fundamentação exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2219902-57.2019.8.26.0000, cujo acórdão, que analisou legislação municipal semelhante do Município de Taquaritinga, é de suma relevância para o caso em tela, dada a identidade clara da propositura entre ambos municípios.

2.1 Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação de Poderes

Um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil é o princípio da Separação de Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal, que estabelece serem os Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) independentes e harmônicos entre si. Tal princípio é de observância obrigatória pelos Municípios, e também por força do Art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe a auto-organização dos municípios "atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 003/2025 é de iniciativa do Poder Legislativo, como expressamente indicado em sua ementa. Contudo, seu conteúdo invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, configurando o chamado "vício de iniciativa".

O Art. 3º do PL prevê que "O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a leitura de trechos bíblicos". E o Art. 4º complementa, afirmando que "O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber". Essas disposições claramente impõem ao Executivo a **tarefa de organizar e planejar a execução de uma política educacional específica, implicando**, ainda que implicitamente, **a necessidade de alocação**

PGM
Procuradoria-Geral do Município

de recursos, reorganização de rotinas pedagógicas e, eventualmente, readequação de quadros ou mesmo contratação de pessoal, bem como a edição de atos regulamentares.

Conforme a jurisprudência do TJSP, matéria que "*ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município*", desrespeita o princípio da Reserva da Administração e, por consequência, o da Separação dos Poderes. A Corte paulista, já se manifestou em outras situações, e foi enfática ao asseverar que:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1842/2010 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEITURA DE VERSÍCULO BÍBLICO NO INÍCIO DE CADA AULA E EM CERIMÔNIAS OFICIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DETERMINA QUE SEJA CONSIDERADA FALTA GRAVE A CONDUTA DO SERVIDOR QUE IMPEDIR OU NEGLIGENCIAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. VÍCIO DE INICIATIVA.* ***MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT. 24, §2°, 4 E §5°, I, 237, VII, e c o ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL****. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE." (ADIN nº 0497605-32.2010.8.26.0000, Rel. Campos Mello, j. 16.03.2011.)*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal n° 6.908/07 do Município de Jundiaí - Admissibilidade - Exigência de bíblia sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas -* ***De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa - A harmonia entre os***

PGM
Procuradoria-Geral
do Município

***Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual Ação julgada procedente**.*" *(ADIN nº 157.443.0/2 -, Rel. Walter Swensson, j. 11.06.2008)*

Portanto, ao pretender determinar as diretrizes para uma atividade educacional específica e transferir a responsabilidade pela sua regulamentação e implementação ao Executivo, o Projeto de Lei nº 003/2025 incorre em flagrante vício de iniciativa, violando a autonomia e as prerrogativas do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, o princípio da Separação de Poderes.

2.2 Da Violação ao Princípio da Laicidade do Estado e da Igualdade Religiosa

Além do vício formal, o Projeto de Lei apresenta um grave vício material, ao violar o princípio fundamental da laicidade do Estado, consagrado na Constituição Federal. Embora o Art. 1º do PL mencione que a leitura da Bíblia seria para "disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica" e em "respeito à Constituição Federal", e o Art. 2º garanta a "liberdade de opção religiosa e filosófica", a essência da proposta conflita diretamente com a neutralidade que o Estado deve manter em relação a crenças e cultos.

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 19, inciso I, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*".

Complementarmente, o Art. 5º, caput, da CF garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui a igualdade religiosa. Estes preceitos constitucionais são aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo e do Art. 111 da mesma Carta,

PGM
Procuradoria-Geral do Município

que impõe à administração pública a obediência aos princípios da impessoalidade, finalidade e interesse público.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão utilizado como referência, tratou extensivamente sobre este ponto:

> *"O exame do sistema constitucional revela, pois, que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que reconhece o papel da religião na vida das pessoas, permitindo a existência de uma sociedade pluralista, com respeito às diversas crenças religiosas, consolidou a sua laicidade, definindo que o Estado não apoiará nem discriminará qualquer religião, devendo permanecer neutro, ressalvada a colaboração de interesse público (parte final do art. 19, I, da Constituição Federal).*"

A proposta de leitura da Bíblia, mesmo que facultativa e justificada por fins culturais e históricos, confere um tratamento privilegiado a um texto religioso específico – a Bíblia cristã. No contexto de um Estado laico, promover a leitura de um livro sagrado de uma fé em particular, ainda que sob o pretexto de "recurso paradidático", traduz-se em uma forma de subvenção indireta e de promoção de uma crença em detrimento das demais. A laicidade não é a ausência de religião no espaço público, mas a neutralidade do Estado em relação a todas elas, garantindo a liberdade de crença e de não crença, sem privilegiar ou discriminar qualquer uma.

Como bem ponderou o professor Daniel Sarmento, também citado no acórdão paradigma do TJSP, "*a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar parte em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença*."

juridico@colombia.sp.gov.br
Rua Antônio Prado, 1161 – Centro – Colômbia/SP
Telefone Gabinete: +55 17 3335 8500 – Ramal 8544

PGM
Procuradoria-Geral do Município

A justificativa de que a Bíblia seria um recurso paradidático para fins culturais, históricos, geográficos e arqueológicos não se sustenta como elemento que purifica a proposta de seu viés religioso. Embora a Bíblia possua inegável valor histórico-cultural para a civilização ocidental, sua promoção, via legislação municipal e dentro do ambiente escolar público, como único ou principal "texto sagrado" para tais fins, fere a pluralidade e a diversidade religiosa e cultural da sociedade brasileira.

O risco de proselitismo, ainda que indireto ou sutil, e a exclusão de outras manifestações religiosas ou filosóficas relevantes para a formação integral do aluno são evidentes. A escola pública, especialmente, deve ser um ambiente de acolhimento à diversidade, onde o Estado assegura a formação educacional sem intervenções que possam ser interpretadas como endosso ou promoção de uma religião específica. A inclusão de conteúdo religioso, se ocorrer, deve ser de caráter plural, histórico-cultural e comparativo, respeitando a laicidade do ensino e a liberdade de consciência. O foco do Projeto de Lei em uma única obra religiosa ("a Bíblia") falha em atender a esses critérios.

Os precedentes citados no acórdão do TJSP reforçam essa compreensão, ao julgar inconstitucionais leis que determinavam a leitura de versículos bíblicos em escolas e cerimônias, a inclusão de datas comemorativas religiosas no calendário oficial ou a concessão de títulos a líderes religiosos de uma fé específica, todos por ofensa à laicidade estatal.

3 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, tanto sob o aspecto formal, por vício de iniciativa e violação à reserva de administração, quanto sob o aspecto material, por infringência à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, impessoalidade e finalidade, nos exatos termos acima abordados.

juridico@colombia.sp.gov.br
Rua Antônio Prado, 1161 – Centro – Colômbia/SP
Telefone Gabinete: +55 17 3335 8500 – Ramal 8544

PGM
Procuradoria-Geral do Município

Recomenda-se, assim, que o Poder Executivo Municipal de Colômbia/SP exerça o VETO total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, fundamentado nas inconstitucionalidades apontadas, visando resguardar a ordem jurídico-constitucional e a estabilidade das relações entre os Poderes e com a sociedade.

Colômbia, 8 de julho de 2025

EVANDRO MAXIMIANO VIANA
Procurador Municipal
Procuradoria-Geral do Município
OAB/SP 247334 – Mat.654-2

juridico@colombia.sp.gov.br
Rua Antônio Prado, 1161 – Centro – Colômbia/SP
Telefone Gabinete: +55 17 3335 8500 – Ramal 8544